



PREFEITURA MUNICIPAL DE MOCOCA

ESTADO DE SÃO PAULO

L E I Nº. 893, DE 29 DE OUTUBRO DE 1.970.

FRANCISCO COELHO DE MORAIS, Prefeito Municipal de Mococa, no uso das atribuições que lhe são conferidas por lei,

F A Z S A B E R que a Câmara Municipal de Mococa aprovou e êle sanciona e promulga a seguinte lei:-

Art. 1º. - Ficam isentas de todos os impostos municipais que sobre as mesmas incidirem, as industrias que se estabelecerem no município, dentro do prazo de cinco (5) anos, a contar da data de vigência desta lei.

Art. 2º. - Fica a Prefeitura Municipal de Mococa/ autorizada a cooperar com as industrias a que se refere o artigo 1º., / prestando-lhes, graciosamente, os serviços de terraplanagem para preparo e compactação do solo, desde que sejam possíveis com maquinário próprio, da municipalidade.

Art. 3º. - As isenções de que trata o artigo 1º. / desta lei serão concedidas mediante requerimento e à vista de documentação bastante e pelo espaço de tempo proporcional ao número de operários/ empregados, na conformidade da seguinte tabela:-

- a) - de mais de 25 (vinte e cinco) até 50 (cinquenta) operários, isenção por três anos;
- b) - de mais de 51 (cinquenta e um) e até 100 (cem), operários, isenção por 5 (cinco) anos;
- c) - de mais de 101 (cento e um) e até 150 (cento e cinquenta) operários, isenção por 10 (deza) anos;
- d) - de mais de 151 (cento e cinquenta e um) até / 200 (duzentos) operários, isenção por 15 (quinze) anos; e
- e) - de mais de 201 (duzentos e um) operários, isenção por 20 (vinte) anos.

Art. 4º. - Todos os impostos municipais, inclusive a execução de terraplanagem e dos demais privilégios constantes desta lei, são aplicáveis às industrias, antigas, no que tange às suas ampliações.

Art. 5º. - Para gozar dos benefícios previstos nesta lei, os interessados deverão apresentar à Prefeitura Municipal, suas/ respectivas propostas devidamente instruídas, com um relatório circunstanciado das instalações a serem efetuadas, acompanhadas das demais provas necessárias à verificação da procedência e exatidão das informações.

Art. 6º. - Esta lei entrará em vigor na data de / sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Mococa, 29 de outubro de 1.970.

AFIXADO NO QUADRO DE EDITAIS EM 24/10/1970
PUBLICADO NO JORNAL "A Mococa"

Francisco Coelho de Moraes
-Francisco Coelho de Moraes-
Prefeito Municipal

Nº 3.363 PAG. -

Nelson Raphaelini
-Nelson Raphaelini-

EM 06/12/1970



Câmara Municipal de Mococa
ESTADO DE SÃO PAULO

AUTOGRAFO Nº. 122 DE 1970

Projeto de lei, 27/70

Lei 893
Art. 1º - Ficam isentas de todos os impostos municipais que sobre as mesmas incidirem, as indústrias que se estabelecerem no município dentro do prazo de cinco (5) anos a contar da data de vigência desta lei.

Art. 2º - Fica a Prefeitura Municipal de Mococa autorizada a cooperar com as indústrias a que se refere o artigo 1º, prestando-lhes, graciosamente, os serviços de terraplanagem para preparo e compactação do solo, desde que sejam possíveis com maquinário próprio da municipalidade.

Art. 3º - As isenções de que trata o artigo 1º, desta lei serão concedidas mediante requerimento e à vista de documentação bastante e pelo espaço de tempo proporcional ao número de operários empregados, na conformidade da seguinte tabela:

- a) - de mais de 25 (vinte e cinco) até 50 (cincoenta) operários, isenção por três anos;
- b) - de mais de 51 (cincoenta e um) e até 100 (cem), operários, isenção por 5 (cinco) anos;
- c) - de mais de 101 (cento e um) e até 150 (cento e cinquenta) operários, isenção por 10 (dez) anos;
- b) - de mais de 151 (cento e cinquenta e um) e até 200 (duzentos) operários, isenção por 15 (quinze) anos; e
- c) - de mais de 201 (duzentos e um) operários, isenção por 20 (vinte) anos.

Art. 4º - Todos os impostos municipais, inclusive a execução de terraplanagem e dos demais privilégios constantes desta lei, são aplicáveis às indústrias antigas, no que tange às suas instalações.

Art. 5º - Para gozar dos benefícios previstos nesta lei, os interessados deverão apresentar à Prefeitura Municipal, suas respectivas propostas devidamente instruídas, com um relatório circunstanciado das instalações a serem efetuadas, acompanhadas das demais provas necessárias à verificação da procedência e exatidão das informações.

Art. 6º - Esta entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Câmara Municipal de Mococa, 28 de Outubro de 1970

M. Lima Netto